



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.015/2022 – CONFERE

Institui e aprova o Regulamento da Honra ao Mérito em Representação Comercial constituída pela "Comenda Dr. Plínio Affonso de Farias Mello".

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o reconhecimento dos representantes comerciais ao inestimável trabalho realizado pelo Dr. Plínio Affonso de Farias Mello em favor da Categoria dos Representantes Comerciais, resultando na regulamentação da profissão e garantia de direitos mediante a sanção da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a honraria outorgada pelo Sistema Confere/Cores às pessoas físicas ou jurídicas que prestaram ou prestem relevantes serviços ao próprio Sistema e à Categoria;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal na Reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Honra ao Mérito em Representação Comercial constituída pela "Comenda Dr. Plínio Affonso de Farias Mello", a ser concedida pelo Sistema Confere/Cores.

Art. 2º. Aprovar o regulamento da honraria no Sistema Confere/Cores.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições anteriores quanto ao assunto, notadamente as Resoluções nº 878/2013, 1055/2015 e 1094/2017 – Confere.

Brasília, 04 de julho de 2022.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente

AMD/IP1/PPS



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

COMENDA DR. PLÍNIO AFFONSO DE FARIAS MELLO

REGULAMENTO

**CAPÍTULO I
DO PROPÓSITO E DA CONSTITUIÇÃO DA HONRARIA**

Art. 1º. A HONRA AO MÉRITO EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, constituída pela COMENDA DR. PLÍNIO AFFONSO DE FARIAS MELLO, outorgada pelo Sistema Confere/Cores, possui como objetivo laurear profissionais, conselheiros, delegados, colaboradores e personalidades que tenham se destacado e contribuído, direta ou indiretamente, na prestação de relevantes serviços para o desenvolvimento e a modernização da atividade de representação comercial e/ou das entidades que compõem o Sistema Confere/Cores.

Art. 2º. A Comenda será composta por Medalha e Diploma de Honra ao Mérito para condecorações de pessoas naturais e Diploma para condecoração de pessoa jurídica.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DA HONRARIA**

Art. 3º. A Honraria poderá ser concedida:

I – aos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, que venham se destacado no exercício da profissão, registrados e em situação regular;

II – aos delegados e demais conselheiros das entidades integrantes do Sistema Confere/Cores que, pelos seus esforços, tenham concretizado relevantes conquistas para a categoria profissional;

III – às autoridades públicas que se empenharam com excepcional atuação na luta pelo desenvolvimento e fortalecimento da categoria profissional dos representantes comerciais e do Sistema Confere/Cores;

IV – às sociedades empresárias contratantes dos serviços dos representantes comerciais e os clientes decorrentes dessa relação comercial, que se destacarem pela valorização do profissional, com tratamento respeitoso e observância à Lei nº 4.886/65, que rege a relação contratual;

V – aos funcionários das entidades integrantes do Sistema Confere/Cores que tenham prestado relevantes serviços às entidades com as quais mantenham vínculo.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único. No caso de concessão da honraria na hipótese do inciso IV, sociedade empresária será homenageada na pessoa do seu sócio administrador ou representante legal.

Art. 4º. A Comenda será concedida em reconhecimento à **valorização do profissional da categoria** e do **desempenho de atividades institucionais** no âmbito do Sistema Confere/Cores; ao **desempenho social, político e administrativo** ou, ainda, **como contribuição benemerita** à prestação de relevantes serviços à categoria profissional.

Art. 5º. Não poderão receber a homenagem as pessoas que tiverem sofrido sanções disciplinares pelos Códigos de Ética de qualquer categoria profissional.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE HONRARIA

Art. 6º. A Comissão da Honraria, a quem compete julgar as indicações, será constituída por 6 (seis) membros delegados do Conselho Federal, indicados pela Diretoria-Executiva do Confere.

§1º. Dentre os membros efetivos, haverá 1 (um) Presidente e 5 (cinco) Secretários.

§2º. O Presidente da Comissão será o Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

§3º. Com exceção da Presidência, a composição da Comissão de Honraria poderá ser alterada a qualquer tempo pela Diretoria-Executiva do Confere.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE HONRARIA

Art. 7º. Compete ao Presidente:

I – Presidir, abrir e encerrar os trabalhos da Comissão;

II – Manter a ordem e zelar pela aplicação deste Regulamento;

III – Determinar as datas das reuniões;

IV – Organizar, sistematizar e enviar os dados dos candidatos aos demais integrantes da Comissão, com antecedência suficiente para a análise prévia das propostas;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- V – Exercer o voto de desempate, quando necessário;
- VI – Nomear um dos membros da Comissão para secretariar os trabalhos;
- VII – Assinar os Diplomas de Honra ao Mérito.

Art. 8º. Compete aos membros da Comissão:

- I – Fazer a seleção das propostas de candidatos para cada categoria;
- II – Examinar e julgar as propostas encaminhadas para seu exame;
- III – Votar na seleção final para escolha dos homenageados.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE HONRARIA

Art. 9º. A Comissão de Honraria realizará quantas sessões deliberativas forem necessárias, para exame e julgamento das indicações dos candidatos e considerações com relação a qualquer assunto relacionado à homenagem.

Parágrafo único. As deliberações deverão ser transcritas em ata.

Art. 10. A Comissão de Honraria poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Presidente ou solicitação de qualquer de seus demais integrantes, para tratar de questões de relevante interesse da Comissão.

Art. 11. As sessões, para efeito deliberativo, deverão contar com a presença mínima de 3 (três) integrantes da Comissão de Honraria.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 12. A indicação de candidato para recebimento da Honraria poderá ser encaminhada por integrante da Diretoria-Executiva, por delegado do Confere e por representante comercial, pessoa natural ou jurídica, registrado e em situação regular.

§1º. A indicação ocorrerá por intermédio de apresentação de proposta instruída com a justificativa para a concessão da Honraria e respectivo fundamento previsto no artigo 4º deste regulamento, além de outras informações que o proponente julgar necessárias para o esclarecimento e justificativa da indicação.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§2º. A indicação para recebimento da honraria que recaia em ocupante do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, Senadores da República, Deputados Federais, Governadores, Vice-Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, poderá ser de iniciativa de qualquer dos Delegados integrantes do Sistema Confere/Cores, ficando dispensados os procedimentos, prazos e outros requisitos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 13. Os candidatos serão julgados com absoluta imparcialidade, considerando:

I – A concretização de mérito, capaz de ressaltar conduta, desempenho e produção como feitos relevantes de contribuição à representação comercial, à categoria profissional e/ou ao Sistema Confere/Cores;

II – A relevância de princípios éticos, culturais e científicos, nas diferentes práticas profissionais, particularizadas e contextualizadas;

III – A inquestionável importância da promoção de ações construtivas e exemplares, no âmbito das relações interpessoais e intersociais;

IV – A valorização dos expoentes da atividade, como estímulo ao reconhecimento do exercício profissional;

V – O imperativo da sociedade moderna de tornar evidentes e explícitos fatos e construções memoráveis, como processo informativo e formativo;

VI – O notório desempenho profissional e cultural.

§ 1º. Para todos os candidatos, deverão ser observados, ainda:

I – A justificativa da proposição;

II – O fundamento pelo qual está sendo feita a proposta;

III – Não ter sido o candidato condenado, com trânsito em julgado, em infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público, bem como não ter tido contas julgadas irregulares pelo órgão máximo de seu Sistema ou pelo Tribunal de Contas da União, no caso de gestor público.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§2º. Também deverão ser observadas as atividades empresariais, classistas ou políticas que tenham apresentado efetiva contribuição ao desenvolvimento da profissão de representante comercial ou relevantes serviços prestados à sociedade.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO

Art. 14. O julgamento das indicações será feito em reunião da Comissão de Honraria e as decisões tomadas pelo voto da maioria simples dos seus integrantes presentes.

Art. 15. A escolha dos nomes para recebimento da Honraria far-se-á após votação dos integrantes da Comissão.

Art. 16. Qualquer integrante da Comissão de Honraria poderá solicitar que seja consignada em Ata a sua opinião em relação a qualquer candidato, sem que isso venha a comprometer o seu voto.

Art. 17. As decisões da Comissão de Honraria deverão ser encaminhadas para prévia ciência dos delegados integrantes do Sistema Confere/Cores, que poderão, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar recurso ao Plenário do Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo recurso, o Plenário deverá apreciá-lo e julgá-lo na próxima sessão a ser realizada.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

Art. 18. Compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais a divulgação da constituição da honraria, de forma ampla e abrangente, por intermédio de seus sítios na "web", periódicos e demais meios de comunicação disponíveis.

CAPÍTULO X DO CANCELAMENTO

Art. 19. O agraciado ou seu representante que não comparecer para o recebimento da Honraria, sem justificativa prévia, terá a mesma cancelada por ato do Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, decorridos 6 (seis) meses daquela data.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Poderá haver concessão da Honraria *post mortem*.

Art. 21. A Comissão de Honraria é soberana para julgar as proposições.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos por meio de deliberações da Comissão de Honraria, *ad referendum* do Plenário do Confere.

Art. 23. O presente Regulamento, assinado na forma regimental, foi aprovado pela Resolução do Confere nº 2.015/2022, conforme deliberação do Plenário da Entidade, em reunião realizada nesta data.

Brasília, 04 de julho de 2022.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente

AMD/IPI/PPS

